

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2003
(Do Sr. Inácio Arruda)

Dá nova redação ao inciso III, do artigo
82, da Lei N.º 5.869, de 11 de Janeiro de
1973 (Código de Processo Civil)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 82 da Lei nº 5.869, de 11 de
janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a
vigorar com a seguinte redação:

"Art.82..... (...)

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela
posse da terra rural, do imóvel urbano integrante
do Sistema Financeiro de Habitação e nas demais
causas em que há interesse público evidenciado
pela natureza da lide ou qualidade da parte."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ao Ministério Público, como instituição essencial à função
jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do
regime democrático e dos interesses sociais, difusos e coletivos, bem

como dos direitos individuais indisponíveis, *ex vi* do disposto nos artigos 127, *caput*, e 128, da Constituição Federal de 1988.

Entre o acervo de interesses jurídicos tutelados pelo Ministério Público encontra-se a categoria dos Direitos Humanos, na qual se compreende o direito social à moradia, adornado pelas garantias fundamentais do direito à segurança e à propriedade.

O que tem se observado, na atualidade, é um expressivo e ascendente aumento na ocorrência de conflitos envolvendo o direito à moradia, notadamente nos centros urbanos, onde a ocupação se dá de forma desordenada e onde os cidadãos, premidos pela necessidade de conseguirem algum lugar para morar e sem alternativas em face da baixa renda, sujeitam-se a adquirir seus imóveis através do Sistema Financeiro de Habitação, cuja fórmula de financiamento tem resultado, na maioria absoluta das vezes, em um inarredável desequilíbrio contratual, sempre em prejuízo do mutuário, que finda sem a menor condição de pagar a dívida assumida, passando a enfrentar uma agitada batalha processual, a sofrer com as restrições de crédito e a conviver com a cruel expectativa de ficar sem teto para morar.

Na realidade, verifica-se mesmo um desvirtuamento de finalidades pois o Sistema Financeiro de Habitação foi criado pelo Governo Federal com objetivo de facilitar a aquisição de moradia própria, principalmente pelas camadas de baixa renda da população. Inobstante, o que se denota é uma séria e grave crise no Sistema, pois as distorções contratuais redundaram em elevados índices de inadimplência e, conseqüentemente, no despejo de inúmeras famílias, às vezes até mediante o uso da violência.

Com efeito, a defesa dos interesses coletivos pela garantia do direito social à moradia encontra-se entre as prerrogativas institucionais do Ministério Público.

Imbuídos dessas idéias, portanto, projetamos a presente iniciativa de lei que sugere incluir, no rol das causas enumeradas no artigo 82, do Código de Processo Civil, onde a intervenção do Ministério Público é obrigatória, aquelas ações judiciais que envolvam litígios coletivos pela posse do imóvel urbano integrante do Sistema Financeiro de Habitação, objetivando com isto não somente assegurar uma maior eficiência na prestação da tutela jurisdicional mas também garantir a equidade e o equilíbrio processual, mormente em favor do mutuário hipossuficiente.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2003

Deputado Inácio Arruda

PC do B - CE